## *JUIZ — DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO — CÁLCULO DE PROVENTOS*

*— A disponibilidade do Juiz, por motivo de interesse público é com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

*— Interpretação do art. 113, § 2º, da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Luiz Brandão Filho *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário nº 77.449 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:* O Tribunal de Justiça do Paraná denegou segurança impetrada por José Luiz Brandão Filho, *ut* acórdão de fls. 279, que traz a seguinte fudamentação:

"1. O Dr. José Luiz Brandão Filho, Juiz de Direito de entrância intermediária, impetrou mandado de segurança contra os atos do Tribunal de Justiça e de sua Presidência, que o colocaram em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Diz o impetrante, em resumo, que por não serem auto-executáveis as disposições do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, não estava em vigor o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado por este eg. Tribunal em 26.7.70, antes, portanto, da Lei nº 5.621, de 4.11.70, que regulamentou aquela disposição. Em conseqüência, nulos são os atos decorrentes do inquérito administrativo a que respondeu, baseado em lei não vigente.

Sustenta, ainda, o impetrante, o entendimento de que foram violados direitos adquiridos seus, quais sejam o da irredutibilidade de vencimentos, ao não ser posto

em disponibilidade com vencimentos integrais, e o de ser inquisitoriado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se iniciou o inquérito, uma vez que o art. 85, § 2º, da Constituição Estadual, não prevê a disponibilidade com vencimentos proporcionais, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 5.809, de 15.7.68, que, segundo ele, era a Lei de Organização Judiciária em vigor quando dos atos que o atingiram, e somente a cujos ditames haveria de se submeter. Prosseguindo, afirma que o seu ingresso na magistratura foi decorrência de um ato jurídico perfeito e que o decreto judiciário que o colocou em disponibilidade com vencimentos proporcionais violou o princípio da coisa julgada, pois os acórdãos do Tribunal que julgaram procedentes o inquérito administrativo e improcedente o pedido de reexame, não estabeleceram tal forma de vencimentos.

Concluindo, pediu o juiz impetrante a anulação do inquérito administrativo, com a sua reversão ao cargo, ou então que se lhe restituam os vencimentos integrais.

2. Em suas informações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça disse, resumidamente, que o Dr. José Luiz Brandão Filho foi colocado em disponibilidade remunerada com base no § 2º do art. 113 da Constituição Federal, combinado com os arts. 175 e 177 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná, não sendo verdadeira a alegação de que este Código não estava em vigor quando se iniciou e concluiu o inquérito administrativo a que o impetrante respondeu, eis que o acórdão é datado de 16.11.70, ao passo que o Código Judiciário foi aprovado em 26 de Junho do mesmo ano. Disse, também, não ter procedência a alegação de que a Lei nº 5.621, de 4.11.70, invalidaria o Código Judiciário Estadual, pois o próprio Tribunal de Justiça já reconhecera que a antiga lei podia ceder lugar à Nova Organização, uma vez que as normas da Carta Magna têm eficácia plena e imediata. Ao final de suas informações, disse o Presidente do Tribunal que o § 2º do art. 113 da Constituição da República, que autoriza a disponibilidade com vencimentos proporcionais, vigorava plenamente quando do procedimento contra o impetrante, salientando que a referida disposição foi reproduzida pelo art. 175 do Código Judiciário do Paraná.

3. O parecer da Procuradoria-Geral da Justiça foi pela denegação da segurança, ressaltando que a alterabilidade qüinqüenal das leis de organização e divisão judiciárias diz respeito às modificações posteriores à adaptação à emenda constitucional, e que, no caso, os vencimentos são proporcionais ao tempo de serviço por se tratar de medida punitiva.

4. A impetração improcede, em qualquer de seus fundamentos. As leis constitucionais têm eficácia e aplicação imediata. Quando a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, incluiu, na Carta Magna, disposição que deu aos Tribunais de Justiça a atribuição de disporem sobre sua divisão e organização judiciárias, criada ficou uma situação jurídica nova que abriu aos Tribunais Estaduais a possibilidade de elaborarem e aprovarem desde logo novas leis de organização e divisão judiciárias. Em nosso caso, adaptada a Constituição do Estado às disposições da Constituição Federal, nada mais impedia o Tribunal de Justiça do Paraná de aprovar e colocar em vigor uma outra Lei Orgânica. Nem havia obrigatoriedade de se aguardar a vigência de cinco anos da Lei anterior, e nem havia necessidade de se aguardar uma eventual regulamentação do novo dispositivo constitucional.

5. A disposição do art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reproduzida pelo art. 88 da Constituição do Estado do Paraná, além da sa-

lutar e há muito tempo necessária condição de atribuir aos próprios Tribunais a competência para elaboração de suas leis de organização, teve, também, o condão de ampliar a faculdade existente anteriormente de se poder alterar a organização da Justiça antes dos cinco anos de vigência da respectiva lei, por proposta do Tribunal de Justiça. O atual regime, ampliando o poder de proposta do Tribunal, deu a este um poder maior, o de fazer a sua própria lei. Podia, portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná, face ao disposto pelo art. 144, § 5º, da Constituição Federal, e art. 88 da Constituição Estadual, aprovar, como o fez, através a Resolução normativa nº 1, de 26.6.70, o seu novo Código de Organização e Divisão Judiciárias, que entrou em vigor imediatamente.

6. Por outro lado, também não merece acolhida a alegação de que o apreciado dispositivo constitucional dependia de regulamentação. Isso não altera a questão. A lei regulamentadora não pode estabelecer regra nova nem adotar princípios divergentes da lei regulamentada. Sua finalidade é o estabelecimento de normas práticas para a aplicação da lei. Em tais condições, o surgimento, *a posteriori*, da Lei nº 5.621, de 4.11.70, que regulamentou o referido art. 144, § 5.º da Constituição Federal, não podendo alterar, como não alterou, a essência do dispositivo, não podia, também, afetar um Código de Organização Judiciária aprovado dentro dos contornos da disposição regulamentada. Como acertadamente salientou o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, a extensão e o início de prazos previstos pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.621, só se aplicam a alterações posteriores, de tal forma que fica ao inteiro desamparo a pretensão de se negar vigência ao Código Judiciário, somente porque aprovado antes da lei regulamentadora do dispositivo constitucional que o fez nascer.

7. Quanto ao outro aspecto do pedido, o de que o juiz impetrante não podia ser posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a sua improcedência também é evidente.

Diz o art. 144 da Constituição Federal que os estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 e 117 da mesma Constituição. E é o art. 113, § 2º, que diz que o Tribunal competente poderá determinar a disponibilidade de juiz com vencimentos proporcionais. Face a isso, mesmo que a Constituição Estadual tenha omitido, em seu art. 85, § 2º, esse tipo de disponibilidade, nada impedia que, ao organizar a sua Justiça, o Tribunal do Paraná incluísse em seu Código Judiciário, art. 175, o preceito contido na Constituição Federal. Assim, ao colocar o impetrante em disponibilidade, com vencimentos proporcionais, em acórdão de 16.11.70, proferido em inquérito administrativo regularmente instaurado, e no qual demonstrada ficou a incontinência de conduta do indiciado, o Tribunal nada mais fez do que agir dentro de sua própria lei orgânica, em vigor desde 26.6.70, e da Constituição, certo que a omissão da Constituição Estadual a respeito da proporcionalidade de vencimentos, não infirmou a regra maior, da Constituição Federal. Cumpre acrescentar, também, que, em se tratando de medida punitiva, como o foi, outra não podia ser a decisão deste Colegiado.

8. As alegações de violação dos princípios de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, pela quebra dos direitos de irredutibilidade de vencimentos e de se ver processar pela lei anterior, além de impertinentes, se esboroam ante a evidência dos fatos e da lei.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é absoluto. Tanto assim que o mesmo art. 113, da Carta Magna, ao dizer que, salvo as restrições expressas na Constituição, os juízes gozarão das garan-

tias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, diz também, em seu § 2º, que o juiz pode ser posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais, o que traduz, como é claro, uma restrição constitucional ao princípio. Além disso, o fato de ter sido nomeado regularmente, em ato jurídico perfeito como faz questão de frisar, não impedia o impetrante de ser posto em disponibilidade, nos casos previstos em lei. Por outro lado, o Decreto Judiciário nº 105, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, não violou os acórdãos do Tribunal, proferidos no inquérito administrativo, eis que tanto o Decreto, como os acórdãos se referiram expressamente aos arts. 175 e 177 do Código de Organização Judiciária, permissivos da referida disponibilidade com vencimentos proporcionais, quando se trata, como no caso, de magistrado convencido de atos de notória incontinência pública e de procedimento incompatível com o decoro do cargo.

Observe-se, afinal, que também sendo a Organização Judiciária uma lei de aplicação imediata, pouco importa que ao início do inquérito administrativo ainda estivesse em vigor a lei anterior (Lei nº 5.809, de 15.7.68), que o impetrante diz mais benigna, por não conter a permissibilidade de vencimentos proporcionais. Cumpre destacar, a este respeito, que o inquérito administrativo foi iniciado ainda na vigência da anterior Lei de Organização Judiciária, mas somente em relação a terceiros, serventários da Justiça. Quando o impetrante passou a ser indiciado no inquérito, em 25.9.70 (fls. 197), já estava em vigor o atual Código Judiciário, improcedendo, assim, o seu alegado direito de ser processado pela Lei anterior."

Daí o recurso extraordinário de fls. 286, que não foi admitido pelo despacho de fls. 311, *in verbis*:

"José Luiz Brandão Filho, magistrado em disponibilidade, impetrou o mandado de segurança de que nos dá notícia a petição vestibular, acompanhada de documentação, que a instrui, de fls. 2 e seguintes do *writ*, contra atos do Tribunal de Justiça do Estado e de seu Presidente, atos que indica e inculca como violadores de direito líquido e certo seu.

Prestadas pela autoridade indicada como coatora as informações de estilo (fls. 262-264), opinou a Procuradoria-Geral da Justiça (fls. 275-277) pelo indeferimento da súplica.

O Tribunal de Justiça do Estado, a seu turno e sem discrepância de votos, denegou a segurança impetrada, segundo se vê do Acórdão nº 2.398, de fls. 279-284, que apresenta a seguinte ementa (fls. 279):

"Magistrado. Disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Sendo preceito constitucional e da Lei de Organização Judiciária, é legal, desde que baseada em fatos regularmente apurados, a disponibilidade de magistrado com vencimentos proporcionais.

Leis de Organização e Divisão Judiciárias, baixadas pelo próprio Tribunal. Vigência.

A Lei regulamentadora nº 5.621, de 4.11.70, não obstou a vigência das leis de organização e divisão judiciárias já aprovadas com base no art. 144, § 5º, da Constituição Federal.

Segurança denegada."

Irresignado, manifestou o impetrante, para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário tempestivo de fls. 286-302, que mereceu, a tempo, a impugnação de fls. 304-308.

Funda-se o recurso excepcional no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 20.10.69, sob a alegação de que o julgado recorrido, no deslinde do mandado de segurança, teria negado vi-

gência a dispositivos de lei federal e contrariado normas constitucionais federais, que cita, assim como dissonado, na interpretação do conceito de direito adquirido, da inteligência que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo imprimiu aos textos específicos das normas de lei federal e constitucional invocados, nos acórdãos que o recorrente oferece a confronto e a cujos repositórios se reporta no procedimento recursal extremo.

Improcede a motivação do recurso pelas letras *a* e *d* da casuística constitucional, uma vez que o dissídio pretoriano oferecido a confronto não guarda similitude com a hipótese solucionada na causa e o aresto recorrido não infringiu os dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, nem contrariou as normas da Constituição Federal a que se apega o recorrente na peça recursal.

A informação de fls. 262-264, prestadas pelo eminente Des. Alceste Ribas de Macedo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, repele de maneira judiciosa a tese do recorrente sustentada na petição inicial de fls. 2-21 e reiterada na petição de recurso extremo de fls. 286-302.

Eis a informação de fls. 262-264, *verbis*:

"Senhor Relator:

Em atenção ao contido no expediente nº 98/71 D. Cível, datada de 29.9.71, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, Sr. Desembargador, como Relator do MS nº 58/71, de Curitiba, as seguintes informações:

I — Esta Presidência, em 24 de maio do corrente ano, expediu, na forma do disposto no art. 181, do Código Judiciário do Estado, e tendo em vista os Acórdãos n.os 6/70 e 5/71 (xerocópias anexas), respectivamente, de 16 de novembro de 1970 e 12 de abril de 1971, o Decreto Judiciário nº 105 (xerocópia inclusa), através do qual foi colocado em disponibilidade remunerada o Doutor José Luiz Brandão Filho, Juiz de Direito de entrância intermediária, com base no § 2º do art. 113 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 175 e 177 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa nº 1/70, de 26 de junho do mesmo ano.

II — A alegação do impetrante, de que o Código Judiciário local, aprovado pela Resolução mencionada e em que se fundou o eg. Tribunal de Justiça para prolatar a decisão contida no Acórdão nº 6/70, não estava em vigor quando se iniciou e concluiu o Inquérito Administrativo nº 197-70 (fls. 8, da petição), improcede, eis que o acórdão aludido foi prolatado em 16.11.70, ao passo que o Código Judiciário foi aprovado em 26 de junho do mesmo ano, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, no *Diário da Justiça*, isto é, em 7.7.70.

III — Ainda, Senhor Desembargador Relator, a afirmação do impetrante, de que o § 5º do art. 144 da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 1), não era auto-executável, pois dependia de regulamentação, o que se verificou com o advento da Lei nº 5.621, de 4.11.70, publicada no *Diário Oficial* da União, de 5 de novembro daquele ano, o que, conseqüentemente, invalidaria o Código Judiciário Estadual, também improcede, pois o próprio Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu que a Lei estadual nº 5.809 (antiga Organização Judiciária) de 15.7.68, elaborada na vigência da Constituição de 1967, podia ceder lugar, imediatamente, à nova Organização Judiciária, redigida de acordo com o princípio básico do novo Estatuto Supremo da Nação, uma vez que as normas da Carta Magna têm eficácia plena e imediata.

IV — Aliás, da mesma forma procedeu o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pro-

cederam entre outros, os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Maranhão e Rio Grande do Norte, que aprovaram suas novas organizações judiciárias, nos moldes do § 5º do art. 144, da Constituição da República, respectivamente, em 26 de agosto, 3 de setembro e 30 de julho daquele ano, e conseqüentemente antes da vigência da Lei federal nº 5.621, de 4.11.70.

V — Além disso, o § 2º do art. 113 da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69) que reza:

"O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes."

Vigorava plenamente, quando o Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado, através do Acórdão nº 171, de 30.3.70 (cópia anexa), determinou o início do procedimento competente, contra o Doutor José Luiz Brandão Filho, então Juiz de Direito da Comarca de Tibagi e que culminou com o Acórdão nº 6/70, de 16 de novembro do referido ano.

VI — Ainda mais, Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, convém lembrar que o supracitado § 2º do art. 113 da Constituição da República, foi reproduzido integralmente no art. 175 do Código Judiciário do Paraná, por força do estauído no art. 144 da mencionada Carta, e foi com fulcro nesse dispositivo que esta Presidência expediu a Portaria nº 105, limitando-se a cumprir as decisões dos Acórdãos números 6/70 e 5/71.

Sem outro motivo, louvo a ocasião para reiterar a Vossa Excelência minhas expressões de real apreço e distinta consideração. *Alceste Ribas de Macedo*, Presidente do Tribunal de Justiça."

Como se vê, a pretensão recursal está desvestida de qualquer juridicidade, certo que o aresto recorrido não se desviou da tese sustentada na informação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim sendo, denego seguimento ao apelo derradeiro de fls. 286-302, por falta de amparo legal."

Subiu o recurso, todavia, em razão do provimento dado ao Ag nº 56.705, em apenso, tendo a Procuradoria-Geral da República opinado às fls. 334:

"1. Posto em disponibilidade, por decisão do Tribunal de Justiça, embasada no respectivo inquérito administrativo, sustenta o recorrente, contra o acórdão que lhe negou mandado de segurança (fls. 279): *a*) nulidade do ato punitivo, porque se regulou pela Organização Judiciária instituída pelo Tribunal antes da edição da Lei federal nº 5.621/70, a teor da qual as Resoluções previstas no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, somente entrariam em vigor a partir de janeiro do ano seguinte; *b*) ilegitimidade da proporcionalidade de vencimentos, visto que, além de ofensiva à garantia da irredutibilidade, tal proporcionalidade não foi expressa no ato punitivo, por razão mesmo de o § 2º do art. 113 da Constituição prever as duas alternativas — a da disponibilidade com vencimentos integrais, e a dos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

2. No que pese ao alentado arrazoado do recorrente, estamos em que o recurso não tem como prosperar. A tese da nulidade do ato pela imprestabilidade da Resolução de Organização Judiciária, ainda que vingasse em desprestígio da punição imposta, seria irrelevante. Na verdade, se em nenhum momento se impugna o processo administrativo, em tema

da defesa que constitucionalmente seria de assegurar-se ao indiciado, o ato punitivo que dele decorreu não se desmerece pela dúvida suscitada a respeito da vigência da regra de direito local aplicada.

E não se desmerece, porque o fulcro daquela punição não tem sede na lei judiciária local, mas em norma superior, o comando constitucional, único arrimo da punição. Daí a verificação da subsistência da punição imposta ao recorrente, mesmo que procedesse a dúvida levantada em torno da lei local referida no ato, pelo que é irrelevante examiná-la.

3. Ainda mais frágil nos parece o segundo ponto da argumentação recursal. A disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço é regra unitária. O § 2º do art. 113 da Constituição Federal não comporta a distinção de que tal penalidade possa variar entre o mínimo — a disponibilidade com vencimentos integrais — e o máximo: a disponibilidade com vencimentos proporcionais. A alocução verbal "poderá determinar" não compreende outras alternativas, como apenação gradativa por motivo de interesse público, senão a remoção e a disponibilidade, esta, porém, necessariamente agravada pela proporcionalidade dos vencimentos. Não há margem, portanto, para a atenuação defendida pelo recorrente, já que ao Tribunal, ao se impor a punição, não é facultado desqualificar a disponibilidade do gravame com que a própria Constituição a qualificou.

4. Pelo exposto, o parecer é contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso."

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): Em seu art. 113, § 2º, dispõe a Constituição da República que o Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

O recorrente foi posto em disponibilidade, de conformidade com a prescrição constitucional, após inquérito regular, em que lhe foi facultado o exercício da defesa, em sua plenitude.

Como ressalta o parecer, a cujos fundamentos me reporto, a imprestabilidade da Resolução que dispôs sobre a Organização Judiciária local, não importa em nulidade do ato impugnado, praticado com base na Constituição e pela forma nela prevista.

Por outro lado, é manifesta a improcedência do recurso quanto à disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Porque assim se determina na Constituição através de norma expressa, que o Tribunal recorrido não poderia modificar. Se o caso é de disponibilidade por motivo de interesse público, essa disponibilidade há de ser decretada, necessariamente, com obediência ao princípio da proporcionalidade dos vencimentos.

A meu ver, é incabível a revisão do julgado na instância extraordinária.

De nenhum modo se configura a alegada contrariedade à Constituição, porque ao art. 113, § 2º, se deu aplicação literal.

Quanto ao dissídio de jurisprudência, dele não se fez demonstração convincente. O acórdão trazido a confronto afirma o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados e da proteção ao direito adquirido. Como é curial, trata-se de princípios condicionados às limi-

tações e exceções que a própria Constituição estabelece, como acontece com a disponibilidade dos magistrados, por motivo de interesse público.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.449 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro, Recte., José Luiz Brandão Filho (Adv., Antonio Albino Ramos de Oliveira). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Valmor Coelho).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.